



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 05 de agosto de 2016, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal da 6ª Vara Federal Cível.

Técnico Judiciário – RF 7776

6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0023758-94.2015.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

Juíza Federal: DENISE APARECIDA AVELAR

TIPO A

Registro nº 320 /2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** objetivando seja determinada à ré a obrigação de fazer consistente na fiscalização do uso da substância Tribromofenol em finalidades diversas daquela autorizada (preservativo de madeira), pelas empresas indicadas no ofício nº 0209/2012/IBAMA/SUPES-SP/GAB para que, caso constatadas irregularidades, imponham-se as medidas previstas no artigo 7º da Lei 9.782/99.

Alega que os fatos descritos na inicial decorrem dos elementos colhidos no INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.008580/2010-0 (folhas 11 e seguintes), instaurado na Procuradoria da República em São Paulo com objetivo de investigar a comercialização da substância TRIBROMOFENOL em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

Ação Civil Pública nº 0023758-94.2015.403.6100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O inquérito civil mencionado foi autuado a partir de representação destinada a averiguar reiteração de conduta imputada ao representante legal da empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na ação penal nº 1999.61.81.004366-7, que visou a importação e comercialização irregular de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente (2,4,6-tribromofenol) caracterizando os termos do artigo 56, "caput", da Lei nº 9.605/98.

Notícia o MPF que, quando se deu início à investigação, foi expedido ofício ao gerente do IBAMA no Estado de São Paulo solicitando a realização de fiscalização na empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o intuito de se apurar a persistência de importação ou comercialização de TRIBROMOFENOL.

O IBAMA informou que:

- a) A substância TBP – TRIBROMOFENOL possuía diversas aplicações, como retardante de chamas para compostos poliméricos e termofixos e princípio ativo para formulação de produtos para tratamento de madeira;
- b) A legislação atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para o controle apenas de a substância em questão estar sendo utilizada como preservativo de madeira, que seria o caso da empresa CHEMTRA e o IBAMA não poderia interferir na comercialização e nem controlá-la;
- c) A empresa CHEMTRA foi oficiada para apresentar as licenças de importação – SISCOMEX, cópias das notas fiscais de venda do produto e declaração da empresa, informando quais eram os fins de utilização do tribromofenol;
- d) Ao final da fiscalização efetuada constatou que a empresa CHEMTRA importa e comercializa a substância TRIBROMOFENOL e que notificara as empresas adquirentes da substância para que informassem a finalidade da utilização;
- e) Que no período de 2006 a 2011, a CHEMTRA vendeu o TRIBROMOFENOL a 12 empresas e apenas uma delas (QUIMILAUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) utilizava a substância com a finalidade de produzir preservativo de madeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Afirma o *Parquet* que diante da informação da atuação da ANVISA no controle do uso da substância Tribromofenol (Diretoria da Qualidade Ambiental do IBAMA), expediu-se ofício requisitando maiores detalhes sobre a atuação no controle do uso do TRIBROMOFENOL destinado a outros usos não relacionados à preservação de madeira, sendo que a ANVISA esclareceu que no Brasil só existe a autorização para utilizá-la como fungicida para preservação de madeira, deixando claro, ainda, que o controle e a fiscalização de produtos à base de TRIBROMOFENOL competem ao IBAMA por ser o órgão responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira.

Salienta, ainda, a ANVISA, que no caso de outros usos da substância que não para a autorizada, a atuação no controle e fiscalização do TRIBROMOFENOL é de sua competência. Então, informa o MPF que expediu Recomendação ao Presidente da ANVISA para que determinasse a fiscalização das empresas com o fim de constatar a utilização do TRIBROMOFENOL de forma diversa da que é autorizada no Brasil com a adoção das providências administrativas cabíveis.

A ANVISA esclareceu, na ocasião, que apesar da nota técnica havia novo entendimento de que a atribuição para fiscalizar o uso do TRIBROMOFENOL não era mais sua, pois as empresas que utilizavam a substância para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel, atividades estas, que fugiriam ao escopo da vigilância sanitária, levando-se em conta que a sua atuação seria limitada ao uso não autorizado de agrotóxico ou saneante.

Dessa forma, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação para que a ANVISA exerça o seu poder de polícia, fiscalizando o uso indevido do TRIBROMOFENOL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ressalta o MPF que a recusa da ANVISA de fiscalizar a utilização do TRIBROMOFENOL enseja a negação de efetividade aos direitos sociais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, já que a Constituição Federal de 1988 eleva a saúde a direito fundamental e como direito de todos é dever do Estado garantir políticas que visem à redução de doenças (artigos 6 e 198 da CF/1988).

Salienta, ainda, o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direitos Humanos que no Decreto nº 3.321/1999 veicula em seu artigo 10 o direito à Saúde.

Enfatiza ter o direito à Saúde caráter fundamental (artigo 5º, §2º da CF/88), sendo certo que o artigo 225 da CF/88 insculpe o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que a Conferência de Estocolmo de 1972, em seus princípios 1º e 2º, assegura à Saúde e o meio ambiente também.

Afirma que, em laudo técnico que embasou a ação penal movida em face do representante legal da empresa CHEMBRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o IBAMA confirmou que o TRIBROMOFENOL é tóxico e de alta periculosidade, informação que está consubstanciada na classificação da ANVISA (Classe I – Extremamente Tóxico à Saúde Humana) e no Parecer Técnico PRSP/MPF nº 110/2014, elaborado por analista, perita em biologia do MPU, em que fez referência à utilização indevida do TRIBROMOFENOL como retardador de chamas e no tratamento de águas industriais.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e do artigo 6º da Lei nº 9.782/1999, na qual se dirimiu as atribuições da ANVISA, verificar-se-ia ser imprópria e injustificada a escusa de sua atuação no que tange ao TRIBROMOFENOL.

Notificada a parte ré para manifestação prévia, alega a ANVISA, às folhas 460/512, ter como finalidade o atendimento aos termos do artigo 6º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

9.782/99 e que o poder de polícia é exercido nos termos da mesma lei, em que exerce tal poder nos limites de sua competência, interferindo na liberdade dos administrados tão somente quando imprescindível ao bem-estar social, consubstanciado na Saúde da população.

Destaca a ANVISA que:

- 1) o TRIBROMOFENOL possui autorização de uso no BRASIL exclusivamente como fungicida para tratamento e preservação de madeiras destinadas a dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios, vigas, etc.;
- 2) o registro de produtos preservativos de madeira é feito perante o IBAMA, de modo que compete a este órgão a fiscalização e o controle do uso do produto supra mencionado, nos termos da Lei nº 4.797/65 combinado com a Portaria Interministerial nº 292/89 e da Instrução Normativa IBAMA Nº 5/92;
- 3) o seu papel no tocante aos preservativos de madeira à base de TRIBROMOFENOL se restringe à avaliação e à classificação toxicológica do produto (artigo 5º da Portaria Interministerial nº 292/89 combinado com IN IBAMA nº 5/92);
- 4) não possui competência para fiscalização e controle do TRIBROMOFENOL para finalidade diversa da preservação de madeira.

Entende a ANVISA que cabe ao IBAMA realizar os procedimentos de controle e fiscalização.

Às fls. 517/523 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ANVISA que promova a fiscalização das empresas importadoras da substância discutida, em face da qual a ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006172-74.2016.403.0000 (fls. 543/573), ao qual foi parcialmente deferida a antecipação de tutela (fl. 578).

Citada (fl. 541), a ANVISA apresentou contestação às fls. 583/591, afirmando que compete ao IBAMA o registro e fiscalização do produto discutido.

O MPF manifestou-se sobre a contestação às fls. 594/595, requerendo o julgamento antecipado da lide.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O feito foi saneado às fls. 596/597, intimando-se as partes a indicar as provas que pretendiam produzir. Ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 599 e 600).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Como é cediço, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, conforme se constata nos dispositivos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde igualmente é objeto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12) e o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direito Humanos (artigo 10), ambos devidamente internalizados pelo Brasil.

Da mesma forma, o meio ambiente sadio é igualmente tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 225, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme se depreende dos autos, a substância TRIBROMOFENOL é um derivado do fenol que pode ser utilizado como retardante de chamas, tratamento de couro, tratamento de efluentes e como ingrediente ativo de produto preservativo de madeira de ação fungicida. Inobstante sua utilidade, é considerado uma substância altamente tóxica. Nesse sentido, observe-se que o IBAMA (fls. 71/74) o classifica como CLASSE I – PRODUTO DE ALTO RISCO AO MEIO AMBIENTE, com as seguintes ressalvas:

- (i) produto altamente persistente no meio ambiente;
- (ii) produto altamente tóxico para microorganismos e organismos do solo;
- (iii) produto altamente tóxico para organismos aquáticos.

Da mesma forma, a ANVISA classifica o produto em questão como CLASSE 1 – EXTREMAMENTE TÓXICO À SAÚDE HUMANA (FLS. 72).

A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nos termos do referido diploma legal, a ANVISA tem a finalidade de *“promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras”* (artigo 6º).

Suas competências e atribuições são definidas nos artigos 7º e 8º da norma acima referida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Verifica-se que, quando provocada, a ANVISA, em um primeiro momento, afirmou que caberia a si a atribuição de fiscalização da substância tribromofenol quando não utilizada em tratamento de madeira, nos seguintes termos:

“A Gerência Geral de Toxicologia – GGTOX informou que o ingrediente ativo tribromofenol possui autorização de uso no Brasil exclusivamente como fungicida para preservação de madeira, conforme pode ser observado em sua monografia disponível no sítio eletrônico da Anvisa, www.anvisa.gov.br. (...) O controle de produtos a base de tribromofenol competem ao Ibama/MMA, órgão federal responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira. No caso de outros usos, que não para a finalidade autorizada, entendemos que, por questões regimentares, a atuação no controle e fiscalização de formulações desta substância seja de competência da ANVISA” (fls. 357).

Esse entendimento, afirmado nestes autos, através de expediente emanado pela Diretoria da ANVISA (fls.357), estava em consonância com o do IBAMA, em cuja manifestação salientou que referido instituto *“possui legislação de controle apenas se o TBP for utilizado como preservativo de madeira, isto é, caso a empresa CHEMTRA importe o TBP, por exemplo, para venda como retardante de chamas o IBAMA não poderá interferir nesta comercialização e nem controla-la”* (fls. 140).

Contudo, posteriormente, de forma contraditória, a ANVISA passou a afirmar que a fiscalização no uso do TBP não lhe caberia, uma vez que não estaria englobada no conceito de vigilância sanitária (fls. 416 e 432), com fundamento nas Notas Técnicas 017/2015 SUCOM/ANVISA e 065/2014 DIMON, item 5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Assim, pelo posicionamento ora admitido pela ANVISA, a utilização do TBP em formulação de produtos para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel seriam atividades “*que fogem ao escopo da vigilância sanitária*”, uma vez que esta somente alcançaria “*agrotóxico com uso não autorizado e saneante não registrado*” (fls. 432-v). Em Juízo, a ANVISA reitera que tal fiscalização caberia ao IBAMA.

No entanto, é manifesto que o entendimento restritivo da ANVISA não encontra respaldo na legislação vigente, sendo certo que sua competência e atribuição legal não podem ser restringidas por meio de notas técnicas sem suporte no ordenamento jurídico aplicável.

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, dentre as competências da ANVISA está a de estabelecer normas e padrões sobre substâncias que envolvam risco à saúde (artigo 7º, IV), cabendo ainda regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º.).

No que tange aos produtos que legalmente são considerados submetidos ao controle e fiscalização pela ANVISA, verifica-se da leitura do §1º do artigo 8º da Lei nº 9.782/99 que não é possível uma interpretação restritiva de referido rol, seja porque tal ilação vai de encontro ao quanto disposto no *caput*, de natureza ampla, seja porque o próprio inciso XI estabelece uma cláusula aberta, de modo a determinar que compete ao controle da ANVISA quaisquer produtos que possibilitem risco à saúde, obtidos por qualquer procedimento.

Obstante isso, importa salientar que o IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/1989, que restringiu sua atuação às atividades umbilicalmente ligadas à preservação do meio ambiente, não incluídas atribuições ligadas ao controle de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

substâncias que potencialmente vulnerarem a saúde da população. Nesse sentido, confira-se o artigo 2º da Lei 7.735/89:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Desta forma, entendo que a atuação do IBAMA encontra-se restrita aos casos em que o TBP é utilizado como produto preservativo de madeira, sendo inclusive este o único uso permitido atualmente no Brasil, consoante se depreende dos autos.

Portanto, verifico a procedência do pedido formulado na inicial, de modo a competir à ANVISA a fiscalização do uso da substância TRIBROMOFENOL, em finalidades que não sejam a de preservativo de madeira, haja vista a finalidade institucional para a qual foi criada: “promover a proteção da saúde da população”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 7.347/1985, para condenar a ANVISA à obrigação de fazer consistente na fiscalização do uso da substância Tribromofenol, em finalidades diversas daquela autorizada (preservativo de madeira), impondo, se for o caso, as medidas previstas no art. 7º da Lei nº 9.782/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil e considerando a extrema nocividade da substância para a saúde humana, concedo a tutela específica para determinar à ANVISA que promova a fiscalização das empresas importadoras da substância TRIBROMOFENOL, constantes na tabela às fls.164/171, devendo apresentar a este Juízo no prazo de 60 dias, um cronograma para a sua execução, bem como o relatório de sua consecução no prazo de 180 dias a contar de sua intimação.

Fixo, ainda, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento desta sentença, a ser revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006172-74.2016.403.0000, informe o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor da presente sentença.

P. R. I. O.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.



DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

